





dos auditores independentes, de responsabilidade da DELOITTE TOUCHE TOHMATSU– Auditores Independentes.

4. A Nota Explicativa nº 2 esclarece que as demonstrações financeiras foram elaboradas conforme as disposições da Lei das Sociedades por Ações, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.638 e 11.941, de respectivamente, 28.12.2007 e 27.05.2009 e a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal especificamente para os Fundos Constitucionais.

5. O Relatório dos Auditores Independentes atesta que as demonstrações financeiras referidas “... apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos Fundos Constitucionais.”. Foi dada ênfase, sem contudo alterar o parecer da Auditoria, ao item 8, “b”, das notas explicativas, que diz respeito à faculdade de constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa de acordo com os critérios definidos no art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Portaria Interministerial nº 11, de 28.12.2005, que estabelece a constituição de provisão para parcelas com atraso superior a 180 dias conforme o risco assumido pelo Fundo.

6. O Parecer Conjunto nº 13/SFRI/SUDENE/MI, de 28 de junho de 2012, resultado de trabalho conjunto entre a SUDENE e o Ministério da Integração Nacional, tem por objetivo analisar o Relatório de Resultados e Impactos e as Demonstrações Contábeis do FNE no exercício de 2011, a fim de subsidiar a avaliação do CONDEL sobre o desempenho do Fundo no referido período.

7. Diante da análise realizada sobre os documentos, o mencionado parecer faz as seguintes recomendações ao Conselho Deliberativo da SUDENE:

- a) Intensificar ações para incrementar o atendimento aos agricultores familiares;
- b) priorizar e Intensificar ações para alavancar operações com recursos do FNE com beneficiários de mini, micro, pequeno e pequeno-médio portes, a exemplo do FNE Itinerante, objetivando alcançar a projeção de 51% do total de financiamentos;
- c) continuar envidando esforços no sentido de alcançar a destinação de 50% de recursos do FNE para a porção Semiárida, na forma estabelecida na Constituição Federal;
- d) promover ações específicas e indutoras com vistas a ampliar as contratações no Espírito Santo e em Sergipe;
- e) apresentar avaliação dos resultados alcançados do FNE Itinerante, considerando o seu impacto nos municípios e áreas circunvizinhas quanto à demanda e concessão de créditos, junto a esse Fundo;



- f) continuar adotando medidas de administração de crédito, principalmente nas operações do Setor Rural e nas de risco integral do FNE, considerando, inclusive, medidas de recuperação e de regularização de crédito;
  - g) observar o limite de 20% para financiamento aos setores de Comércio e Serviços, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89;
  - h) aprimorar as estimativas de aplicação de recursos do FNE por Estado e a convergência dos financiamentos com os valores programados.
8. A Resolução Condell nº 053/2012, de 13 de julho de 2012, resolveu o seguinte:
- a) aprovar a Proposição nº 051/2012, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 111ª reunião, de 05 de julho de 2012, que trata do Relatório de Resultados e Impactos – Exercício de 2011, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - Exercício de 2011, apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB);
  - b) Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado e do Parecer Conjunto nº 13/SFRI/SUDENE/MI, de 28 de junho de 2012, favorável à aprovação, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, cumprindo assim, o determinado pelo § 5º, art. 20 da mesma lei.
9. Designado pelo Nobre Presidente desta Comissão Mista, por meio do Of. Pres. Nº 294/2012/CMO, de 7 de agosto de 2012, coube-me relatar a matéria objeto do mencionado ofício.
10. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

11. O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, criado por força de dispositivo constitucional, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste e dos municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em harmonia com os planos regionais de desenvolvimento, conferindo tratamento preferencial às atividades de mini e pequenos produtores rurais, às desenvolvidas por micro e pequenas empresas, às que produzem alimentos básicos e aos projetos de irrigação, sendo vedada a aplicação de recursos a fundo perdido.

12. O Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, como administrador do Fundo, ao encaminhar as demonstrações contábeis, devidamente auditadas, para efeito de



fiscalização e controle à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, obedeceu ao disposto no artigo 20, § 5º, da Lei n.º 7.287/89. Para cumprir essa determinação é imprescindível que os recursos colocados à disposição pelo FNE sejam aplicados com total transparência e eficácia. Nesse sentido, a Nota Explicativa nº 5 informa que o Banco do Nordeste, mantém, permanentemente, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos dos recursos, aplicações e resultados do Fundo, com posição de final de mês. Também, os balanços do Fundo, devidamente auditados, são publicados semestralmente e encaminhados ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle, conforme previsto na legislação vigente. Além disso, o FNE mantém auditoria externa, contratada às suas expensas, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, para emissão de parecer sobre suas demonstrações financeiras, bem como do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

13. Do exame dos documentos encaminhados observa-se que as determinações legais que tratam da matéria foram devidamente cumpridas, cabendo a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNE está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

14. Para tanto, de acordo com art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete examinar as contas prestadas pelos administradores do FNE, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Condell/SUDENE, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

15. A Corte de Contas deve analisar, também, a política de aplicação dos recursos do FNE considerando as disposições contidas nos arts. 89 e 90 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011.

16. Nesse sentido, o TCU examinará se, dentre as prioridades na aplicação dos recursos do FNE, foi observada a redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intra-regionais, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais.

17. Dessa forma, considerando que a execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2011 será analisada pelo Tribunal de Contas da União quando do exame da correspondente prestação de contas, não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência no momento.

18. Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento da documentação encaminhada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, órgão vinculado ao Ministério da



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Integração Nacional, por meio do Ofício nº 43/2012-CN, relativa ao Relatório de Resultados e Impactos, tratando das atividades desenvolvidas e Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), referente ao exercício de 2011; e

b) determine o envio dos referidos documentos ao arquivo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado **João Paulo Lima**

Relator